



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.728915/2017-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.687 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 383/398) em face do Acórdão n. 04-44.699 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE (e-fls. 90/96), que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 03/04 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 13/06/2017 (e-fl. 65) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2016/054580268694405 - Exercício 2016 - no valor total de R\$ 605.787,50 - sendo R\$ 449.897,89 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 89.979,57 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 65.910,04 de juros de mora calculados até 30/06/2017 (e-fls. 33/36), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 03/04, julgada improcedente pela DRJ/CGE, nos termos do Acórdão n. 04-44.699 (e-fls. 90/96), de cujo teor tomou ciência em **16/01/2010** (e-fl. 101), havendo interposto recurso voluntário na data de **15/02/2018** (e-fl. 112).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (fls. 383/398) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, o fundamento da autuação (ausência de pagamento de DARF no Código de Receita 0561) estaria superado pelas compensações, mediante Per/Dcomp, efetuadas pela fonte pagadora e que comprovariam a liquidação do IRRF objeto de glosa.

É oportuno ressaltar que no Recurso Voluntário (e-fls. 383/398) o Recorrente não aduz novas razões de defesa.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2016 - ND 08/65.643.605 - Data de Entrega: 25/04/2016 - informando rendimentos tributáveis de R\$ 2.988.827,31 e IRRF total de R\$ 622.015,22, configuração que lhe conferia imposto a pagar de R\$ 74.990,47.

Todavia, em razão da glosa de IRRF R\$ 449.897,89 - vinculado à fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97 - decorrente do trabalho de Malha Fiscal, resultou um lançamento com fulcro em compensação indevida de IRRF de R\$ 605.787,50, conforme discriminado na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2016/054580268694405 (e-fls. 33/36).

Em conformidade com a descrição dos fatos consignada na Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2016/054580268694405 (e-fls. 33/36), o Recorrente é diretor estatutário e, portanto, recebe *pro labore* da fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97 - que declarou em DIRF IRRF no valor total de R\$ 624.995,86 (e-fl. 95) - sendo objeto de glosa pela Fiscalização da RFB o valor de R\$ 449.897,89 vinculado ao Recorrente - e se encontra na Malha DIRF x DARF, sem que tenha sido apresentado DCTF nem comprovantes de pagamento do IRRF.

Assim, na condição de diretor estatutário, o Recorrente é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF (art. 8º. do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e art. 723 do RIR/99), o que condiciona a compensação do IRRF em seu desfavor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, à comprovação do

devido recolhimento do valor retido (no caso concreto, R\$ 449.897,89), não sendo prova bastante a DIRF emitida pela fonte pagadora, nem muito menos o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF, quando desacompanhadas do referido comprovante de recolhimento.

É oportuno ressaltar que o Recorrente, na peça recursal de e-fls. 383/398, ou em qualquer outro momento processual, não ilide a condição de diretor estatutário fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97.

Entretanto, o Recorrente reclama pela liquidação do IRRF pela fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97 - referente ao AC 2015 - que inclui o valor que lhe foi descontado - mediante compensações, consubstanciadas em Per/Dcomp, conforme confessado em DCTF - AC 2015 (e-fls. 130/382), havendo, inclusive, a decisão recorrida registrado tais fatos, salientando, todavia, que não consta pagamento de DARF no Código de Receita 0561, *verbis*:

[...]

Além do mais a empresa Votorantim Participações S/A apresentou as DCTF de fls. 41 em diante, no qual informa valores de IRRF superiores ao retido do contribuinte.

Ocorre porém que não consta pagamento de DARF no código 0561 para o período em questão, razão pela qual o pleito do contribuinte não deve ser atendido pelas razões anteriormente apontadas.

[...] (grifei)

Assim, verifica-se, no caso concreto, razoável dúvida quanto ao efetivo recolhimento, ainda que parcial, do IRRF objeto da glosa, que impõe a necessidade de diligências junto à Unidade de Origem com o fito de apurar junto aos sistemas da RFB a ocorrência de liquidação - por qualquer meio previsto no art. 156 do CTN - do IRRF vinculado ao Recorrente no valor de R\$ 449.897,89 e declarado pela fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 383/398) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à Unidade de Origem, para verificar nos sistemas da RFB a ocorrência de liquidação - por qualquer meio previsto no art. 156 do CTN - do IRRF vinculado ao Recorrente no valor de R\$ 449.897,89 - declarado pela fonte pagadora Votorantim Participações S/A - CNPJ 61.082.582/0001-97, considerando, inclusive, as informações consignadas nas DCTF e Per/Dcomp acostadas às e-fls. 130/382 -, observando-se que após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar em Informação Fiscal o resultado das verificações que proceder, cientificando o Recorrente do seu teor e concedendo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima